



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) N° 0003011-35.2018.8.18.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: VERIDIANO CARVALHO DE MELO

Advogado(s) do reclamado: PABLO RODRIGUES REINALDO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREFEITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO. INVIABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.. ABSOLVIÇÃO.1. Não havendo elementos probatórios suficientes a demonstrar o agir doloso do acusado resulta em sua absolvição em atenção ao disposto no art. 386, VII, CPP, e ao princípio de presunção de inocência. 2. Ação penal julgada improcedente à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pela absolvição de Veridiano Carvalho de Melo por ausência de elementos probatórios suficientes a demonstrar o dolo exigido para a configuração do delito de apropriação indébita, com fulcro no art. 386, VII, CPP e em respeito ao princípio da presunção da inocência. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou Veridiano Carvalho de Melo, Prefeito de Lagoa de São Francisco/PI, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, *caput*, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, (ID 4546674, pág. 1/17), por haver se apropriado, em continuidade delitiva, de valores dos quais tinha a posse no montante R\$ 73.297,79 (setenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), deixando de repassá-los a quem de direito pertenciam, incorrendo, desse modo, no crime de apropriação indébita.

Mencionou que em 10/01/2013, o denunciado, na qualidade de prefeito, firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para fornecimento de empréstimos consignados aos servidores municipais de Lago de São Francisco/PI e, não obstante, haver efetuado os descontos nos vencimentos dos funcionários municipais, o gestor não efetuou o repasse refere aos meses de junho a outubro de 2015, à instituição financeira, apropriando-se de forma indevida de tais verbas, e como a conduta fora praticada contra diversos servidores por no mínimo cinco vezes, tal situação configura a continuidade delitiva.

Ao final, pediu a condenação do acusado nas sanções do art. 168, *caput*, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, após o regular processamento do feito.

Após notificação do acusado (ID 4546674, pág. 183), foi apresentada defesa prévia (ID 4546674, pág. 293/313), ouvido o *parquet*, foram os autos encaminhados para deliberação pela 2ª Câmara Especializada Criminal que recebeu a denúncia (ID 365/371), cujo acórdão transitou em julgado, sendo interrogado o acusado, que apresentou defesa prévia (ID 4546674, pág. 425/426 e 435/441, respectivamente), sendo inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (ID 454574, pág. 583/600).

Sem diligências requeridas pelas partes, foram apresentadas alegações escritas pelo *parquet* (ID 4546674, pág. 641/659), pugnando pela procedência da ação com a condenação do acusado nas sanções do art. 1.º, I, e §1.º, Decreto-Lei n.º 201/67 c/c art. 71, CP. Enquanto, a defesa de Veridiano Carvalho de Melo pugnou pela absolvição (ID 7023880, pág. 1/6).

Devidamente relatados, abriu-se vista à Defensora Pública Especial atuante na 2ª Câmara Especializada (ID 7852724/8041618).

Encaminharam-se os autos à revisão, nos termos do art. 356, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, verifico que apesar de o acusado não mais deter foro por prerrogativa de função, fato que a princípio, importaria a não atuação desta instância, a Suprema Corte na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de relatoria do min. Luis Roberto Barroso decidiu que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Confira-se

EMENTA: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP-QO 937, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/05/2018, publicado em 11/12/2018, Tribunal Pleno) grifei.

Assim, procedo ao julgamento do presente feito, tendo em vista que ao deixar o cargo já se encontrava encerrada instrução processual e determinada a intimação do órgão acusatório para alegações finais (ID 4546674, pág. 673).

II – MÉRITO

Análise, inicialmente, o pleito de aplicação da *emendatio libelli* formulado pelo Ministério Público para condenar Veridiano Carvalho de Melo nas sanções do art. 1.º, I, e §1.º, Decreto-Lei n.º 201/67 c/c art. 71, CP.

No caso em apreço, Veridiano Carvalho de Melo, na qualidade de Prefeito de Lagoa do Piauí, deixou de repassar os valores retidos dos salários dos servidores municipais à Caixa Econômica Federal, descumprindo os termos do convênio firmado entre o referido Município e citada instituição financeira, no período compreendido de junho a outubro/2015, conduta tipificada pelo *parquet* como a descrita no art. 168, *caput*, CP, a qual foi recebida neste termos (ID 456674, pág. 365/371, tendo por ocasião das alegações escritas (ID 4546674, pág. 641/659), pugnando o *parquet* pela aplicação da *emendatio libelli* para que fosse condenado nas sanções do art. 1.º, I, e §1.º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

o art. 1.º, I, e §1.º, do Decreto-lei n.º 201/67, assim é redigido:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1.º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

O art. 168, *caput* CP, assim dispõe:

Art. 168 – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem a posse ou a detenção:

Penas – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Por sua vez, o art. 312, CP, traz a figura do peculato, com a seguinte redação:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Penas – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

No caso em espécie, tendo em vista que o denunciado se apropriou dos valores descontados dos contracheques dos servidores municipais, não os repassando à CEF, ações ocorridas de forma concatenada e sob as mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, mister se faz o reconhecimento da continuidade delitiva. Ciente de que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação da denúncia, não confiro nova capitulação ao delito, isso porque tanto o delito previsto no art. 1.º, I, e §1.º, do Decreto-lei e art. 312, CP, faz referência a bens ou rendas públicas, e o desconto efetuado nos contracheques dos servidores municipais não se inserem na elementar do citado tipo penal, pois, tais valores não pertenciam ao Município citado, sendo decorrentes de empréstimos consignados, e o ente municipal era mero intermediário de um negócio jurídico firmado entre a CEF e os servidores públicos municipais.

O tipo penal descrito no art. 1.º, I, e §1.º, do Decreto-lei 201/67 e o tipo descrito no art. 312, CP, exigem que o desvio das verbas públicas ocorram em proveito próprio ou alheio, e nos presentes autos, o que ocorreu foi uma apropriação dos valores descontados a título de empréstimo consignado em folha de servidores para pagamento de salários dos servidores e fazer frente as demais despesas municipais para manter a máquina administrativa em funcionamento.

Pois bem, feitas estas digressões passo à análise da materialidade e autoria delitiva.

Como visto, a materialidade se encontra demonstrada nos autos da notícia-crime n.º 000218-228/2017 (ID

4546674, pág. 9/175); nos ofícios expedidos pela CEF à SPF de n.ºs 220/2017 (ID 4546674, pág. 15), 493/2015 (ID 4546674, pág. 37), e 119/2017 (ID 4546674, pág. 125); na cópia do convênio realizado entre a municipalidade e a CEF (ID 4546674, pág. 51/59); cópias dos contracheques dos servidores (ID 454674, pág. 61/66, 73/78, 77/80 e 81/85), planilhas 4546674, pág. 127), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelo depoimento dos servidores e pela própria confissão do acusado em juízo (ID 4546674, pág. 425/426), o qual declarou perante este relator que: entre junho a outubro de 2015, deixou realmente de repassar o valor indicado na denúncia de fls. 02/03; que deixou de repassar por motivo de diminuição de receitas do FPM, da redução do número de alunos nos colégios; que a partir do mês de novembro de 2015, começou a efetuar o pagamento e em janeiro ou fevereiro de 2016, já estava atualizado; que confirma que foi repassado o dinheiro à Caixa Econômica Federal a partir de novembro 2015, nas contas do IPVA e na conta do convênio; que, atualmente, tudo está quitado; que continua prefeito do referido município; respondendo ao Ministério Público respondeu que depois que efetuou o pagamento a CEF e a partir de novembro de 2015, os financiamentos passaram a ser diretos com o servidor; que o piso salarial à época do não repasse à CEF foi um dos motivos fundamentais, pois diminuiu o número de alunos e houve um aumento de 13% em cima do salário de professores; que a União não complementou o pagamento do piso salarial; que esse dinheiro de junho a outubro de 2015, que não repassado à CEF foi utilizado para pagamento de salários; que realmente teve que fazer um ofício na CEF para repassar o dinheiro porque aquele dinheiro estava vinculada a uma conta da Prefeitura, por isso teria que ter autorização para passar; que a CEF então lhe garantiu que ia pedir a extinção do processo.

Durante a instrução processual foram ouvidos os servidores Noeme Rodrigues da Costa Pereira, Marcelo Alves do Nascimento e Antônio Francisco de Lima Abreu, os quais narram os fatos em juízo da seguinte forma:

Noeme Rodrigues da Costa Pereira (ID 4564570) que é professora do município, que na época a CEF fez empréstimos para os servidores, em 2012, e sempre recebia carta ameaçando o nome ir para o SPC, e que ia a Prefeitura e o pessoal do setor pessoal dizia que o prefeito não estava repassando para a Caixa, e que era pago, e seu nome nunca foi para o SPC; que em 2015, era presidente do sindicato dos servidores e foi procurada pela CEF que tentou resolver o problema, que a CEF foi chamando os servidores e negociando o débito, e a CEF quebrou o contrato com o município, que o período que ficou atrasado foi quitado pela Prefeitura posteriormente, que não sabe dizer a quantia de servidores que fizeram esse tipo de empréstimo, que as parcelas atrasadas referentes aos meses junho, agosto, setembro e outubro foram pagas; que procurou o Prefeito para saber sobre as parcelas em aberto foi quando ele informou haver quitado as parcelas em atraso; que a Prefeitura quitou todas as parcelas em débito com a CEF; que o Prefeito descontava os valores dos empréstimos em folha de pagamento dos servidores e não efetuava para a CEF; disse que a Prefeitura tinha um acordo com a CEF de efetuar o repasse a cada três meses, mas não sabe se tal acordo era formalizado, foi o que lhe informaram no setor pessoal.

Marcelo Alves do Nascimento (ID 4564571/4564572), disse que era servidor do município nesse período; que os servidores fizeram empréstimos consignados com a CEF; que nos meses de junho a outubro de 2015, foram descontados os valores na folha de pagamento dos servidores e não repassado era para a CEF; sua função era auxiliar de serviços gerais, que a Prefeitura fez um contrato com a CEF para que o servidor fizesse empréstimo consignado e descontado em folha de pagamento para ser repassado para a CEF, que acredita que fez o empréstimo consignado em junho/2012, que a Prefeitura passava de três meses para poder repassar o desconto para a CEF; que em 2015, a CEF quebrou o contrato com a Prefeitura em razão do não pagamento,

Antônio Francisco de Lima Abreu (ID 4564573) que era servidor da Prefeitura de Lagoa do São Francisco na época dos fatos; fez empréstimo consignado e descontava todo mês do seu salário; que em 2015, a CEF quebrou o contrato; que recebeu cobranças da CEF sobre o pagamento do empréstimo, embora todo mês fosse descontado no seu contracheque; que ao receber as cobranças da CEF, aguardava pois logo a Prefeitura acertava tudo; que na época seu nome foi pro SPC, mas não chegou a ter compra negada no comércio local; que não foi prejudicado pelo atraso no repasse das parcelas do empréstimo; que ainda tem pendência pessoal com a CEF; que a CEF quebrou o contrato com a Prefeitura, e que o período anterior foi quitado.

Há nos autos cópia do convênio celebrado (fls. 4546674, pág. 51/59), e documentos demonstrando que os empréstimos foram efetuados pelos servidores, constando dos autos cópias de autorizações para desconto em folha de pagamento, bem como que os descontos foram efetuados nos contracheques dos servidores que fizeram o empréstimo com a CEF (ID 4546674, pág. 61/85), e ainda, que extrato com os valores em aberto (ID 4546674, pág. 4546674, pág. 111/127), dentre eles destacando-se o Ofício 119/2017, da Superintendência Regional da CEF, no Piauí, informando que a Prefeitura Lagoa de São Francisco ainda possuía um débito de R\$ 73.297,76 (setenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais, e setenta e seis centavos), bem como há extrato demonstrativo do débito (ID 4546674, pág. 125/127).

Dessa forma, a conduta de Veridiano Carvalho de Melo se enquadra no delito tipificado no artigo 168, *caput*, c/c art. 71, CP.

Por outro lado, a defesa alega que tal retenção se deu em razão da diminuição da receita do município, com redução do FPM, da redução do número de alunos nos colégios; que a partir do mês de novembro de 2015, começou a efetuar o pagamento e em janeiro ou fevereiro de 2016, já estava atualizado, cuja informação não foi confirmada com os documentos anexados pela CEF tampouco pela oitiva dos servidores municipais em juízo.

Observa-se que, inobstante o município tenha editado o Decreto n.º 64/2015, optou pela redução dos subsídios de comissionados, terceirizados e do próprio salário como gestor público em 2015, e ainda os documentos por ele carreados demonstram que houve uma desorganização nas finanças do município de Lagoa do Piauí, e que o denunciado optou pelo pagamento das verbas salariais e outras despesas para funcionamento da administração municipal, e que não efetuava os repasses à CEF dos valores que retinha a título de empréstimos consignados pactuados entre os servidores municipais e a CEF. E, ainda, segundo depoimento da servidora Noeme Rodrigues da Costa Pereira (ID 4564570), havia um acordo celebrado entre a CEF e a Prefeitura para que o repasse dos citados valores fossem efetuados a cada três meses, todavia, nada soube informar acerca da formalização ou não do referido acordo.

Insta ainda mencionar que, segundo citada servidora, ao receber as cobranças da CEF em razão do inadimplemento do pagamento do empréstimo consignado, aquela se deslocava a Prefeitura Municipal que buscava adimplir o débito dos servidores, situação que permaneceu até que a CEF procedeu à quebra do convênio e o débito decorrente dos empréstimos passaram a ser efetuados diretamente pelos servidores com a CEF.

Ressalte-se ainda, que a CEF informou a quitação do débito conforme mencionado pelo recorrente em seu depoimento perante esta relatoria, afirmando que a partir do ano de 2016, o débito fora integralmente quitado (ID 4546674, pág. 3/7).

Saliente-se que repousa nos autos, petição da CEF (ID 4546674, pág. 317), requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito que motivou sua instauração, anexando cópia do pagamento (ID 456674, pág. 319/326).

Nesse contexto, o reconhecimento da dívida pelo acusado que alegou dificuldades financeiras, com a adoção de medidas que viabilizasse a estabilização financeira do município no ano de 2015, e a quitação do débito no ano de 2018, aponta para a ausência de dolo de apropriação, uma vez que para a caracterização do delito de apropriação indébita é necessária a vontade livre e consciente do agente de se apropriar como sua de coisa alheia de que tem a posse ou detenção, o que não foi demonstrado nos autos.

Assim, colhe-se dos autos, de acordo com a prova amealhada da instrução, que os recursos teriam sido utilizados para saldar salários dos servidores e ainda, pagamento para manter a máquina administrativa em funcionamento, não tendo sido provado o interesse particular de apropriar-se para si, do dinheiro decorrente dos descontos em folha dos empréstimos consignados dos servidores municipais, por isso, a destinação incorreta de tais valores, embora reprovável constitui irregularidade administrativa e não conduta criminosa de apropriação indébita em razão da ausência de dolo de apropriação a causar dano ao erário.

A apropriação indébita é delito material, o qual exige resultado naturalístico, e sua comprovação, no caso, se dá pelo registro de ocorrência de apropriação de valores apreendidos da vítima. Assim, é certo que o denunciado apropriou-se do valor pertencente à CEF, entretanto, a meu sentir, não restou o *animus rem sibi habendi*, uma vez que os valores apropriados foram utilizados para pagamento de salários dos servidores municipais e despesas administrativas, e posteriormente, efetuou o pagamento do débito com a CEF, restando demonstrado que houve um desequilíbrio financeiro municipal em razão da redução das receitas e verbas oriundas do FPM e outros repasses.

Dessa forma, no âmbito criminal, o delito disposto no art. 168, CP, exige a comprovação inequívoca da agir doloso do agente, o que não se constata, no presente caso, com a certeza que se exige para fins condenatórios. E, na dúvida, o réu deve ser beneficiado, prestigiando o princípio do *in dubio pro reo*.

Sendo certo, que os indícios de materialidade e autoria eram suficientes para o recebimento da denúncia, todavia, não suficientes para a embasar uma condenação, não restando outro caminho a não ser a absolvição. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, §1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas quanto ao agir doloso da acusada implica absolvição em atenção ao disposto no art. 386, VII, do CPP, e ao princípio da presunção de inocência.** No caso concreto, a ré, na condição de advogada, se *apropriou* de valores da vítima liberados em alvará judicial. No entanto, não se tem certeza de que agiu com *dolo* de se *apropriar* dos valores de forma indevida, sobretudo porque existente controvérsia quanto aos termos do contrato de honorários advocatícios firmado entre ré e vítima. A controvérsia será sanada no âmbito cível, em ação já ajuizada pela ofendida. Sentença mantida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 50059205520178210019, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 13-09-2021, DJe 21/09/2021), grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECURSO MINISTERIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **Não há elementos probatórios suficientes a demonstrar o dolo de apropriar-se da res.** A versão apresentada pela acusada não é desarrazoada, dando conta de que teria entregado a máquina para terceiro devolver ao proprietário. O lapso temporal transcorrido entre o fato e a instrução criminal dificultou a apuração do feito. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70085036713, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em: 30-08-2021, DJe 04/10/2021), grifei.

III – DISPOSITIVO

Forte nestes argumentos, voto pela absolvição de Veridiano Carvalho de Melo por ausência de elementos probatórios suficientes a demonstrar o dolo exigido para a configuração do delito de apropriação indébita, com fulcro no art. 386, VII, CPP e em respeito ao princípio da presunção da inocência.

É como voto.

Preclusas as vias impugnativas, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Presentes na sessão de julgamento os Exmos. Srs.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho – Presidente e Relator, e Des. Erivan José da Silva Lopes e Des. Eulália Maria Pinheiro.

Ausente justificadamente: não houve.

Impedido/Suspeito: não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Aristides Silva Pinheiro, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões por Videoconferência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina/PI,) aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/11/2022).

Des. Joaquim Dias de Santana Filho
Relator